

PROCESSO - A. I. N° 206845.0016/11-0
RECORRENTE - BOM GOSTO ATACADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0026-02/12
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29/07/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0201-12/13

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES OU PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR NÃO INSCRITOS NO CADASTRO ESTADUAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. INCERTEZA NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. NULIDADE. Cabe à fiscalização comprovar através de documentos fiscais a situação de inapto ou não contribuinte dos adquirentes das mercadorias à época da comercialização para comprovação da utilização indevida do benefício de redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00. Falta de clareza e precisão nos demonstrativos fiscais. Acolhidas as preliminares de nulidade. Infração 1 nula. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2011 para cobrar ICMS no valor de R\$115.765,80, em decorrência do cometimento de 05 (cinco) infrações, sendo somente objeto do presente Recurso a infração 1, a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 01 - Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$97.523,67 em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme Termo de Acordo previsto no Dec. 7799/00, relativamente aos exercícios de 2006 e 2007.

Foram apresentadas Defesa tempestiva as fls. 292 a 294, pugnando pela improcedência da infração 1 e reconhecendo as demais infrações, e Informação Fiscal prestada pelo autuante, as fls 303 a 308, ratificando o entendimento da procedência do Auto de Infração.

Em seguida, o PAF foi baixado em diligência, para a entrega de novos demonstrativos corrigidos e para a reabertura do prazo de defesa. O Recorrente vem aos autos novamente para apresentar sua argumentação contra a subsistência da infração 1, as fls 322 a 326. Em resposta, houve apresentação de outra informação fiscal rebateando as razões defensivas.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

(...)

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme Termo de Acordo previsto no Dec. 7799/00, relativamente aos exercícios de 2006 e 2007.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi

identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Ademais, quando da informação fiscal o autuante expôs com clareza, de forma didática, as informações apostas na tal planilha cujo relatório por conter 2.459 folhas, devidamente grava em meio magnético, conforme CD acostado aos autos e entregue ao sujeito passivo, mediante recebido. Além disso, a fiscalização imprimiu e acostou aos autos a primeira e última do referido levantamento fiscal, fls. 29 e 30. Considerando que se tratar de contribuinte obrigado a apresentar arquivos mediante meio magnético, não há que se falar em cerceamento de defesa. No demonstrativo consta o mês, data da nota fiscal, número do documento fiscal, o CFOP, o valor da nota fiscal, a base de cálculo reduzida, a alíquota, o desconto, a inscrição estadual, os valores devidos (base de cálculo, base de cálculo reduzida, alíquota, ICMS diferença) e descrição.

Relativamente a planilha de Excel citada pela defesa, a mesma é que um resumo dos totais constantes do citado relatório, a qual foi corrigida às folhas 309 em sua data, ainda na informação fiscal, em conformidade com as datas constantes no Auto de Infração.

O PAF foi convertido em diligência, tendo o sujeito passivo recebido cópia da informação fiscal e do relatório com as datas corrigidas, sendo intimado da reabertura do prazo de defesa em trinta dias. Vale ressaltar que no corpo do Auto de Infração as datas foram consignadas corretamente, não havendo nenhuma reforma a ser realizada.

Quanto a alegação de que foi indicado de forma errada o dia do vencimento dos débitos, entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuante indicou o 15 do mês, quando o correto é o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, conforme Art. 124, inciso I, do RICMS/97, pelo que fica corrido. Entretanto, tal fato não causou nenhum prejuízo ao exercício do direito defesa, pois as datas dos fatos gerados foram indicados corretamente.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No tocante a argüição de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos antes de maio de 2006, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, sendo necessária a apuração do imposto devido mediante procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS e realizado o consequente recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Também não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, o fisco teria até o dia 31/12/2011 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2011 não se configurou a decadência.

No mérito, observo que o Decreto Nº 7.799 de 09 de maio de 2000, em seu artigo 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, conforme inciso I, o artigo acima, ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Portanto, o benefício fiscal é condicionado que o contribuinte atenda, além da assinatura do Termo de Acordo, algumas exigências, entre elas que as vendas sejam para contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia e que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, ao percentual de faturamento de 65%.

Portanto, no mês em que não se atinja o percentual de 65%, no mínimo, do faturamento do valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, o benefício fiscal não poderá ser utilizado. Tal fato, não tem nenhuma relação, com pretende a defesa, com a denúncia do Termo de Acordo. No caso em tela, não houve denúncia ao Termo de Acordo, tal matéria não se encontra em lide. O sujeito passivo continuou usufruindo do benefício fiscal nos meses em que atendeu as condições nele previstas.

Por sua vez, prevê o disposto no artigo 142, incisos I e II, do RICMS-BA, in verbis:

Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);

II - exibir a outro contribuinte, quando solicitado, o extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);

Logo, o contribuinte autuado estava obrigado, por determinação legal expressa, a verificar a situação cadastral dos seus clientes, pois a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 é condicionada a que, dentre outras exigências, as operações de saídas sejam destinadas a “contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia”.

Portanto, a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, cabendo ao contribuinte verificar a condição cadastral do adquirente da mercadoria, consoante determina o art. 142 do RICMS/BA, entendendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos e ficando corrido o dia vencimento para o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 352 a 358, objetivando a revisão do julgamento, alegando a decadência de parte da infração 1 e a sua nulidade, repisando os argumentos já apresentados em suas defesas.

Inicialmente, alega que houve a decadência para parte do lançamento. Aponta que o Auto de Infração foi lançado em 28/06/2001, para exigir o pagamento de tributo relativo ao exercício de

2006 e 2007, alegando que o período de janeiro a maio de 2006 foi alcançado pela decadência consoante as determinações contidas no art. 150, §4º do CTN, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Transcreve parte do voto, para então reafirmar que tal argumentação não é mais aceita no Judiciário.

Em seguida, alega que a infração é nula, pois, não fora observado o art. 7º do Decreto nº 7799/00 que condiciona a fruição do tratamento tributário previsto no Decreto a assinatura de Termo de Acordo específico a ser firmado entre o Estado e a Empresa. Assevera que também não fora observado o procedimento de denúncia do Termo de Acordo conforme o art. 7º-A do Decreto nº 7799/00, que transcreve, o que desautorizaria o Fisco em realizar o presente lançamento.

Colaciona Ementa de Decisão exarada pela 1ª CJF, através do Acórdão nº 0241-11/10, que reconhece a nulidade pela falta de ato formal e prévio da revogação do Termo de Acordo. Em seguida, alega que não nenhuma referência por parte dos julgadores de piso quanto a este argumento recursal, o que já levaria a nulidade do referido julgamento. Alega com base no Acórdão nº 0241-11/10 que a revogação formal do Termo de Acordo não pode retroagir (tese que, segundo entende, também nulifica o presente lançamento) e que os demonstrativos apresentados pela autuante não esclarecem suficientemente como foi determinada a base de cálculo e como foram apurados os valores do imposto.

Relata que o Relator de primeira instância não viu mácula nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, defendendo que até que a planilha de 2.459 folhas seria suficiente para o entendimento do roteiro de auditoria.

Questiona como um relatório identificando notas fiscais seria suficiente para identificar falhas na adoção de um regime tributário diferenciado e como o Relator de primeira instância entendeu como suficiente para esclarecer a autuação a planilha anexada à fl. 309.

Transcreve trecho do Parecer exarado pela SEFAZ, constante no Acórdão nº 0241-11/10 que diz: *“para apuração dos percentuais mínimos [de faturamento a que faz referência os incisos I e IV, do artigo 1º, do Decreto nº 7799/2000], o contribuinte consulente deverá considerar o valor global das operações de saída destinadas a contribuintes do ICMS, expurgando-se desse valor os decorrentes de operações de saídas cujas mercadorias tenham sido adquiridas com o imposto substituído ou antecipado e de operações que por qualquer outro mecanismo ou incentivo tenham sua carga tributária reduzida”*. Com esta argumentação, afiança que os relatórios emitidos pelo Fisco no procedimento de fiscalização eram insuficientes para demonstrar o descumprimento das normas instituidoras do benefício.

Pari passu, pede a nulidade da infração devido *“a dificuldade de entendermos a fórmula utilizada para a apuração dos valores”*, alegando que *“As planilhas que nos forma entregues em meio magnético são confusas e preparadas de forma que resultará em cerceamento do direito de defesa”*.

Por fim, repete várias considerações sobre os demonstrativos anexados originalmente pela Autuante, para então externar seu descrédito quanto o entendimento do Relator de primeira instância quanto à absoluta clareza dos “lacônicos demonstrativos” acostados aos autos.

Pede pela nulidade da infração 1, com a correspondente declaração da procedência parcial do Auto de Infração.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls 385 a 388, a i. procuradora Maria Helena Mendonça Cruz, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, passa a expor sua opinião sobre a lide.

Aponta que somente faz parte do Recurso Voluntário a infração 1.

Quanto a arguição de decadência, não trepida em afirmar que a mesma é destituída de qualquer lógica jurídica, em razão de desconsiderar a interpretação sistemática da norma entalhada no art.

150, §4º do CTN e 173,I do mesmo ‘codex’. Fala que o art. 173 prevê prazo decadência de cinco anos com três hipóteses de termo inicial. Na primeira, regra geral para os lançamentos ‘de ofício’ e ‘por declaração’, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia o lançamento ser efetuado. Nos lançamentos por homologação, há duas distinções: i) com antecipação do pagamento, caso que não há que se falar em decadência, posto que será homologado, o prazo é da data de ocorrência do fato gerador; ii) sem antecipação do pagamento ou pagamento a menor, o termo inicial é o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, o pagamento antecipado é o elemento essencial que caracteriza o lançamento por homologação, devendo ser entendida a atividade homologatória, consoante o art. 150, caput, a observação do pagamento antecipado correto. Embasa a sua tese com lições do prof. Luciano Amaro, para então arrematar que “*a falta de pagamento do imposto ou o imposto pago a menor, desloca o limite decadencial para as balizas descritas no art. 173, I do CTN e não do art. 150, §4º, do mesmo Código, como alega o autuante*”. Cita julgados neste sentido do TRF da 4ª Região.

Quanto a análise do mérito da infração 01, alega que as razões recursais são insuficiente para provocar modificação no julgamento proferido pela primeira instância administrativa, considerando que o recorrente não trouxe prova nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento. Aponta que o art. 1º do Decreto nº 7799/00 condiciona para a fruição do benefício da redução da base de cálculo que os destinatários das mercadorias devem ser inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, bem como que o valor global das saídas destinadas a contribuintes deva ser maior do que 65%. Alega que como tais requisitos não foram observados, não pode ser aplicado o referido benefício fiscal.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto o pedido de reconhecimento da decadência de parte do Auto de Infração e da nulidade da infração 1, que foi considerado procedente pela 2ª JJF.

Em que pese à questão da decadência versada no Recurso Voluntário, faço primeiramente a análise da argumentação sobre a nulidade da infração, pois, entendo que tal julgamento fulminará o item 1 do lançamento vergastado.

O Recurso Voluntário pede pela nulidade e improcedência do Auto de Infração.

Impende repetir que o Recorrente já reconheceu parte da infração, tendo requerido o parcelamento do débito referentes às infrações 2, 3, 4 e 5, na ordem R\$ 30.394,97, conforme os documentos de fls 374 a 381 dos autos.

No que tange a infração 1, referente ao recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da base de cálculo, conforme previsto no respectivo Termo de Acordo, previsto no Decreto nº 7.799/00, o Recorrente alega a nulidade da infração, seja por falta de clareza dos demonstrativos que embasam a autuação, seja por equívocos de datas e de números apontados desde a sua defesa, consubstanciando, segundo defende, em verdadeira afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por impossibilitar a sua compreensão sobre o quê esta sendo acusado.

Entretanto, entendo que o Auto de Infração é nulo por afronta ao inciso IV, aliena 'a' do art. 18 e art. 39, III do RPAF, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, como também não ser claro e preciso na descrição das infrações tributárias.

Reproduzo o art. 1º do Decreto nº 7.799/00 para melhor compreensão dos fatos:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

Da análise dos autos, depreendo que o ilícito tributário lançado de ofício na infração em comento imputa o Sujeito Passivo a falta de recolhimento do ICMS basicamente por duas situações:

- Por vender para contribuintes não inscritos (regra do *caput*);
- Por não atingir o percentual de 65% em vendas para contribuintes do ICMS, quando a receita bruta for igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (regra do inciso I).

De início, percebo que, para ser mais preciso e claro, o lançamento aqui realizado em um só item deveria ser divido em dois, conforme o fundamento fático apontado para cada situação, abrangendo a correspondente situação fática encontrada pela fiscalização, ou seja, uma infração para a venda para não inscritos e outra para os meses em que não se atingiu o percentual mínimo de vendas para contribuintes do ICMS.

Entretanto, o fato que inquina de nulidade o presente lançamento é a falta de indicação das duas situações existentes, ou seja, não houve por parte da fiscalização a devida comprovação de que ocorreu a venda para não inscritos (primeiro fundamento) e que o percentual de vendas não atingiu o determinado em lei (segundo fundamento), pelo menos de forma clara, precisa e sucinta.

Entendo que para comprovar a venda a não contribuintes ou contribuintes listados como inaptos, a fiscalização deveria juntar aos autos todos os espelhos da situação cadastral dos contribuintes listados como inaptos que fizeram as compras com o recorrente no período fiscalizado para assim demonstrar cabalmente o desrespeito à norma, pois, mesmo sendo obrigação do vendedor consultar a situação cadastral do comprador, cabe a quem acusa comprovar a materialidade da infração imputada através de documentos fiscais.

Quanto a falta de observância do percentual previsto em lei, 65%, caberia a fiscalização demonstrar de plano e de forma clara que as vendas realizadas em cada mês realmente não atingiram o percentual necessário para o gozo do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00. Seria salutar a inserção de um demonstrativo sintético apontando cada hipótese de incidência da norma.

Desta feita, depreendo que a presente infração é nula consoante o art. 18, IV, ‘a’ e art. 39, III do RPAF devido à falta de certeza e segurança na determinação da base de cálculo e clareza e precisão nos demonstrativos acostados aos autos.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja reconhecida a nulidade da infração 1, por afronta aos art. 18, VI, “a” e 39, III do RPAF/BA, passando a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração ora debatido, no valor de R\$18.242,13, conforme demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA
01	NULIDADE	97.523,67	0,00	-----
02	RECONHECIDA	14.328,62	14.328,62	60%
03	RECONHECIDA	3.588,00	3.588,00	70%
04	RECONHECIDA	28,93	28,93	60%
05	RECONHECIDA	296,58	296,58	70%
TOTAL		115.765,80	18.242,13	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206845.0016/11-0, lavrado contra **BOM GOSTO ATACADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.242,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.357,55 e 70% sobre R\$3.884,58, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS